

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

URGENTE

(i) EPG INFORMÁTICA LTDA - ME, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.531.466/0001-01, com endereço na Av. Assis Brasil 3522, Sala 301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre, CEP 91010-003; **(ii) PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 06.074.069/0001-46, com sede na Av. João Walling, 1800, Sl. 1229, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91349-900, as quais formam o **GRUPO MP3**, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

1

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

ao **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil c/c os artigos 6º, §12º e 189, ambos da Lei 11.101/2005, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO DA PRESENTE CAUTELAR ANTECEDENTE

O escopo da presente ação é a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

As sociedades empresárias autoras, consoante se demonstrará adiante, passam por situação de urgência pelo eminente risco de danos às suas operações, fazendo-se necessária a aplicabilidade do artigo 305 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Neste sentido, é de suma importância que o presente pedido seja conhecido e deferido, uma vez que se trata de medida preparatória à recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §12º c/c art. 189 da Lei 11.101/2005 e 299 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o

principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso, a comarca de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, este é o juízo competente para julgar e processar o presente pedido, conforme aduz o artigo 299 do Código de Processo Civil– a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO MP3 INFORMÁTICA E AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

No ano de 1999 – a partir da ideia e dos esforços concentrados em âmbito familiar – é inaugurada a loja MP3 Store, num espaço de pouco mais de 20m², no Lindóia Shopping, com objeto social voltado à venda de produtos de informática e à assistência técnica.

Sob a gerência de Edison – à época da constituição do negócio com apenas 17 anos – há um modesto progresso nos primeiros anos até que em 2014 – contrariando a expectativa de redução de computadores de mesa, ante ascensão dos notebooks – surge uma importante oportunidade de crescimento no mercado gamer.

Assim, entre meados de 2014 e início de 2015 inaugura-se a primeira filial, impulsionando a abertura de várias outras: na Cassol Center Lar, no shopping Iguatemi, no Barra Shopping, no Bourbon Shopping da Av. Assis Brasil, no Park Shopping Canoas, inclusive, com a aquisição de uma loja concorrente no shopping Iguatemi (Game Center). Nessa fase, também há incremento na atividade mediante a venda de capas e películas de celular.

No final de 2019, com a expansão dos negócios, o grupo abre sua maior operação no shopping Praia de Belas, uma arena gamer de 300 m², que prometia ser o futuro dos negócios. Entretanto, por fatores diversos, estando dentre os principais a pandemia do COVID-19, há o arrefecimento econômico e grande endividamento das sociedades empresárias requerentes.



Com a referida pandemia, no mês de março de 2020 há o fechamento do comércio, cuja retomada vagarosa, gradual e imprecisa tem início apenas em agosto, arrastando-se nesses moldes até outubro daquele ano – sobretudo em shoppings, como é o caso das requerentes. Ainda assim, embora não houvesse como precisar esse fenômeno, bem como suas consequências, as sociedades empresariais precisavam honrar com seus compromissos, sobretudo com os seus funcionários.

Nesse período a receita foi ínfima, não só pela paralisação das vendas/serviços, como também pelo incremento do inadimplemento, resultando no atraso do cumprimento de algumas obrigações.

Ainda assim, mencionado momento de dificuldades foi superado em definitivo, através da quitação de todas as dívidas originadas, inclusive dos contratos de aluguéis das salas comerciais situadas nos shoppings – embora para tanto não se tenha podido contar com medidas benevolentes por parte dos locadores pelo

período em que as lojas ficaram fechadas.

Vencida essa fase – com a efetiva retomada das atividades, com as contas em dia e com o faturamento mensal normalizado – o grupo recupera a sua saúde financeira, assim mantendo-se até a entrada do ano corrente.

Ocorre que, a partir de janeiro de 2023 passa-se a observar uma mudança brusca no cenário com reduções médias mensais – de lá para cá – na ordem de 1/3 do faturamento ordinário. Nesse período, além da queda no consumo, observou-se o aumento na inadimplência que, por consequência, foram fatores que impactaram às requerentes: no atraso de diversos pagamentos, na perda de oportunidades de mercado (por falta de recursos) e na redução do crédito das requerentes.

Dentre os pagamentos em atrasos, estão os aluguéis das salas comerciais situadas nos shoppings centers e que, recentemente, deram ensejo ao ajuizamento de três ações de despejo por falta de pagamento¹, tendo em duas delas, inclusive, culminado em decisão de deferimento de pedido liminar para determinar a desocupação dos imóveis de PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA² e EPG INFORMATICA LTDA – ME³.

5

Não obstante, também se tem conhecimento do ajuizamento de pedido de falência⁴ formulado pelo credor SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA em face da sociedade empresária EPG INFORMATICA LTDA – ME.

Nesta esteira, o **Grupo** – familiar – **MP3 Informática**, que é formado pelas sociedades, **EPG INFORMÁTICA LTDA – ME** e **PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** – cada uma delas, tendo por sócios-administradores, respectivamente, os irmãos Edison e Felipe – não vislumbra nenhuma alternativa senão requerer a medida ora postulada, tendo em vista que embora estejam passando por uma crise econômico-financeira, essa de forma alguma é irreversível.

¹ Ação de Despejo por falta de pagamento n. 5117584-38.2023.8.21.0001, 5117618-13.2023.8.21.0001, 5117147-94.2023.8.21.0001.

² Sala comercial situada na Av. João Wallig, 1800, SUC 1229, (loja MP3 E-SPORTS ARENA), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900

³ Sala comercial situada na Av. João Wallig, 1800, SUC 1214 (loja FRX Informática), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900

⁴ Ação de falência n. 5114344-41.2023.8.21.0001.



Nestas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise, para que não se tornem irreversíveis as consequências, as Autoras encontram no presente pedido, a primeira medida capaz de possibilitar a reorganização e, ato contínuo, com o pedido principal, saldar passivos, com o intuito de manter as atividades e os mais de 42 postos de trabalhos diretos, ou seja, visando a preservação das empresas, com suporte no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O Grupo MP3 é formado por 02 sociedades empresárias, quais sejam:

EPG INFORMÁTICA LTDA - ME, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.531.466/0001-01, com endereço na Av. Assis Brasil 3522,

Sala 301, bairro Jardim Lindóia, Porto Alegre, CEP 91010-003;

PORSDMANN E PORSDMANN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 06.074.069/0001-46, com sede na Av. João Walling, 1800, Sl. 1229, bairro Passo d'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91349-900.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito⁵.

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

7

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.⁶

O artigo 69-G aduz que “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”.

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

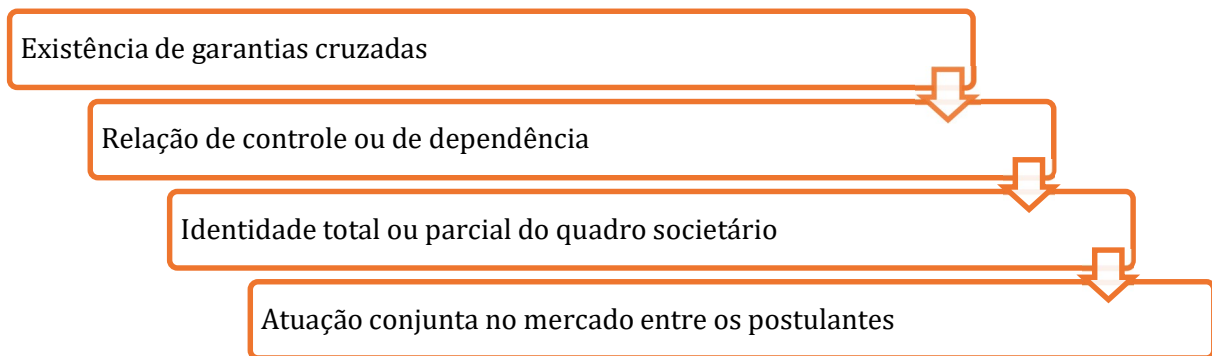
Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar

⁵ Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

⁶ Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coleho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁷

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos dois dos requisitos abaixo:



No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença dos requisitos: (i) da relação de controle e dependência, (ii) da atuação conjunta no mercado entre os postulantes e (iii) das garantias cruzadas.

8

Ademais, embora não haja a concentração do controle das sociedades – porquanto são sociedades empresárias unipessoais, cada qual gerida por um irmão – são empresas com objeto social similar – no que não idênticas – complementares uma à outra, inclusive realizando pedidos a fornecedores e os recebendo em mesmo endereço. Assim, existe uma relação de cooperação e dependência entre elas para a consecução de suas atividades.

Ora Excelência, no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do ulterior processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada.

⁷ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

4. DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

O **Grupo MP3 Informática**, como já mencionado, ingressará com o pedido de recuperação judicial, entretanto, dado o agravamento da crise, não dispôs de tempo hábil para providenciar toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, motivo pela qual se socorre desta cautelar.

Como sabido, a Lei Falimentar exige, para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias: (i) o atendimento rigoroso dos requisitos do artigo 48, assim como; (ii) a satisfação na exordial das exigências do artigo 51 da Lei de regência. Ainda não foi possível reunir a totalidade da documentação, como dito.

Em razão disso, é que se promove o presente pedido de tutela cautelar antecedente, como instrumento preparatório à ação de recuperação judicial, a fim de que sejam concedidos os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 6º, §12º da Lei 11.101/2005.

Vale destacar que diante da urgência à proteção ao patrimônio do **Grupo MP3 Informática**, não é possível aguardar até que a integralidade da documentação seja reunida, uma vez que as sociedades empresárias se encontram em **eminente risco de dano irreparável, qual seja: a paralização de suas atividades em razão das decisões prolatadas em ações de despejo por falta de pagamento que, em sede liminar, determinaram a desocupação dos imóveis de PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA⁸ e EPG INFORMATICA LTDA - ME⁹.**

Destaca-se que os estabelecimentos são utilizados para a realização de suas atividades empresárias e que o eventual cumprimento da ordem, resultaria no esvaziamento das atividades empresárias.

⁸ Processo n. 5117584-38.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1229, (loja MP3 E-SPORTS ARENA), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900;

⁹ Processo n. 5117618-13.2023.8.21.0001, com a desocupação do estabelecimento localizado na Av. João Wallig, 1800, SUC 1214 (loja FRX Informática), em Porto Alegre/RS, CEP 91349-900.

Não obstante, o iminente risco de dano irreparável está presente também pela tramitação de pedido de falência nº 5114344-41.2023.8.21.0001, formulado em desfavor da empresa EPG INFORMATICA LTDA – ME.

Calha informar que, conforme faz-se prova nos documentos anexos, há o ajuizamento de pedido contemporâneo de falência, entretanto hígido o preenchimento do requisito do artigo 48 da LRF.

Considerando que o principal objetivo da LREF é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47, princípio basilar do procedimento recuperacional que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção da circulação de bens, produtos e serviços, é que se presta o presente pedido em sede cautelar antecedente.

Desse modo, em medida de tutela cautelar em caráter antecedente é indispensável também à obtenção da antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que se obstaculize que as demandas judiciais oriundas de outras empresas alheias as suas atividades se valham de seu patrimônio para satisfazer seus créditos.

10

5 DA ESSENCIALIDADE DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ALUGUEL DO GRUPO MP3 INFORMÁTICA

Conforme narrado, o Grupo MP3 Informática, atualmente, além das duas matrizes, detém três filiais localizadas em Porto Alegre e Canoas, com atividades em imóveis locados.

Nos referidos endereços estão localizados os pontos comerciais, que caso não mantidos acarretarão a inviabilização do prosseguimento das suas atividades.

Tendo em vista toda a situação de crise enfrentada pelas autoras, bem como todo o cenário, estas não conseguiram manter em dia os compromissos financeiros decorrentes dos aluguéis, embora tenha-se buscado – com resultado inexitoso – a negociação dos locatícios e dos encargos que os compõem.

Assim, os locatícios atrasados compõem a relação de dívidas, sendo estes, portanto, concursais.

Dessa maneira, a manutenção dos contratos para que as empresas possam seguir suas atividades é a medida impositiva, não apenas pelo fato de que as autoras não suportariam as despesas provenientes neste momento, mas também porque os pontos comerciais são de suma importância para o sucesso do futuro processo de recuperação judicial.

Neste sentido, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo interno – Interposição contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pela agravante – RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que determinou a extensão dos efeitos da decisão proferida por este Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 2129458-07.2021.8.26.0000, para suspender o despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravante – Imóvel que é objeto de ação de despejo por falta de pagamento de alugueres e encargos da locação, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à**

atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2254575-08.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022) (grifo nosso)

Como bem pontuado na decisão acima transcrita, a manutenção dos contratos de aluguéis é a medida que se impõe, tendo em vista que as autoras dependem dos pontos comerciais para manter as receitas e obter o sucesso no processo de soerguimento.

12

Ainda, cabe mencionar que a jurisprudência pondera que as ações de despejo movidas em desfavor de sociedades empresárias não se submetem à competência do Juízo Recuperacional, tendo em vista o direito de propriedade.

Entretanto, não é entendimento consolidado, uma vez que também há posicionamento diverso, mitigando o referido direito à propriedade, quando analisado o caso concreto:

Nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal fixou-se o entendimento de que, "**embora o Juízo da recuperação não tenha competência para presidir a ação de despejo, cabe a ele definir o destino dos bens essenciais à consecução da atividade empresarial das devedoras, como guardião do princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei de regência**" e que a "**retomada do imóvel essencial fere o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da LRF**", devendo ser **mitigado o direito à propriedade** (AI nº 2250318-

08.2019.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/04/2020) (grifo nosso)

Desta forma, necessário que seja declarada a essencialidade dos contratos e a consequente proteção e determinação de manutenção destes com o intuito de lograr êxito no processo de recuperação judicial.

EMPRESA	CNPJ	ENDEREÇO
EPG INFORMATICA LTDA - ME	03.531.466/0001-01	SHOPPING LINDÓIA Av. Assis Brasil, n. 3522, L. 301, Cristo Redentor, Porto Alegre
	03.531.466/0005-35	BARRA SHOPPING Av. Diário de Notícias, n. 300, L. 1066, Cristal, Porto Alegre
	03.531.466/0006-16	PARKSHOPPING CANOAS Av. Farroupilha, 4545, L. 2003, Marechal Rondon, Canoas/RS
	03.531.466/0003-73	SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800, L.1214, Passos d'Areia, Porto Alegre
PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	06.074.069/0001-46	SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800, L.1229, Passos d'Areia, Porto Alegre
		SHOPPING IGUATEMI Av. João Walling, 1800 Sl.1231, Passos d'Areia, Porto Alegre

13

Desta forma, faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade de todos os seus pontos alugados, a fim de possibilitar a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje, gera e galgar a superação da crise.

Decisão em contrário, causaria danos inestimáveis para as empresas do Grupo MP3 Informática. Desocupar os referidos pontos, desestabilizaria toda a atividade de logística do negócio causaria abalos em todos os setores da empresa,

tal como dispêndio de valores vultuosos, além de abalar a identidade da empresa, inviabilizando seu processo de reestruturação.

Isto posto, considerando o princípio da preservação da empresa, imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens discriminados anteriormente e a necessidade da manutenção da posse ao **Grupo MP3 Informática**, a fim de possibilitar a continuidade da exploração da atividade empresarial, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando que o Grupo persiga à superação do estado de crise.

6. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM

Assim, se faz necessária a declaração de essencialidade da conta bancária, tendo em vista a vasta gama de bloqueios que estão sendo realizados nas contas das empresas e o elevado custo que o Grupo MP3 Informática possui de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores com o valor aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fornecimento de água, luz, fornecedores, aluguel e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

14

É sabido também que, sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas. Referida situação acarreta enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, luz, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitem na **Conta 0600745307, Agência 0831, do Banco Banrisul, de titularidade da EPG Informática Ltda, CNPJ n. 03.531.466/0005-35**, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a

celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades as autoras.

É de conhecimento de todos, que antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas ou execuções fiscais.

Sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da LRF. Nesse mesmo sentido corrobora Manoel Justino Bezerra Filho:¹⁰

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores.

15

Ante o exposto, requer a **declaração de essencialidade dos valores que transitarem na Conta 0600745307, Agência 0831, do Banco Banrisul, de titularidade da EPG Informática Ltda, CNPJ n. 03.531.466/0005-35**, determinando-se desde já que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias supramencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

7. DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

Diante de todos os fatos narrados até aqui mostra-se plenamente caracterizada a urgência e gravidade do caso sendo necessário o deferimento da tutela cautelar requerida.

¹⁰ BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

7.1. DO FUMUS BONI IURIS

No que diz respeito à probabilidade do direito, o **Grupo MP3 Informática** demonstrou cabalmente estar abrangido por todo o disposto na Lei de Falimentar, especialmente no artigo 47, o qual dispõe acerca da necessidade de preservação da empresa.

Ademais, as empresas que compõem o Grupo demonstram o preenchimento dos requisitos mínimos elencados no artigo 48 da LRFE para postularem a sua recuperação judicial, quais sejam:

- ✓ Exercício da atividade empresária por mais de 02 anos;
- ✓ Não ser falido (existe em tramitação pedido de falência);
- ✓ Não ter, há menos de 05 anos obtidos a concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial pelo procedimento especial;
- ✓ Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

16

Diante disso e estando presentes elementos suficientes a corroborarem com a probabilidade do direito, restam preenchidos os requisitos para o deferimento do remédio pleiteado.

7.2. DO PERICULUM IN MORA

O perigo de demora no comando judicial é potencial, tendo em vista a notícia de decisões prolatadas em ações de despejo por falta de pagamento que, em sede liminar, determinaram a desocupação dos pontos comerciais de PORSDMANN E PORSDMANN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA e EPG INFORMATICA LTDA – ME.

Somado a isso, também se tem conhecimento da tramitação de pedido de falência nº 5114344-41.2023.8.21.0001, formulado em desfavor da empresa EPG INFORMATICA LTDA – ME, com ameaça de decretação da falência.

Fato é que as situações mencionadas implicam em grande risco a toda a atividade do grupo e, por via de consequência, as sociedades empresárias em si, razão pela qual é de suma importância que seja concedida a tutela de urgência.

Sendo assim, mostram-se presentes os elementos que evidenciam o direito dos Autores no deferimento do pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado do futuro pedido de soerguimento.

Portanto, imperioso o deferimento do pedido liminar, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

8. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ante a demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários, o **Grupo MP3 Informática** vem requerer:

- a) A concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do *stay period* e determinar a suspensão de quaisquer atos que busquem a constrição do patrimônio do **Grupo MP3 Informática**, impedindo-o de dar consecução às suas atividades empresariais;
- b) Seja concedido o prazo de 30 dias para o **Grupo MP3 Informática** apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente instruído com os argumentos e documentos legalmente exigidos;
- c) Seja reconhecida a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido.
- d) Seja reconhecida a manutenção dos contratos de aluguéis das matrizes e das filiais (item 5), com consequente suspensão de qualquer medida de despejo/desocupação.
- e) Seja reconhecida a **essencialidade dos valores que transitarem na Conta 0600745307, Agência 0831, do**

Banco Banrisul, de titularidade da EPG Informática Ltda, CNPJ n. 03.531.466/0005-35, determinando-se, que quaisquer constringências efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa.

Por ora, atribui-se à causa o valor de alçada, o que será devidamente adequado quando da finalização do Quadro Geral de Credores e aditamento da inicial.

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 07 de julho de 2023.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Rubia Daiana Gress
OAB/RS 96.146

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

18

Bruna Furlanetto
OAB/SC 39.473